



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007519/2003-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.184 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente CASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício afim de prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 05/08), referente ao mês de setembro de 1998. para formalização do crédito tributário no valor de R\$ 2.088,45, incluindo juros de mora, sem aplicação de multa de ofício, conforme relato seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Lançamento que ora se formaliza, referente aos valores declarados Com suspensão nas DCTF. dos meses de agosto/98 a dezembro/98 relativos a Contribuição para Programa de Integração Social — cuja exigência se encontra suspensa por força de medida judicial em Mandado de Segurança de que trata o processo nº 98.000156/40-2 da 5ª Vara Justiça Federal — CE, conforme documentação em anexo, nos termos do art. 151 incisos II e IV do CTN..."

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, preliminarmente, vem invocando a nulidade do auto de infração por ter a fiscalização descrito que o auto de infração estava com a exigibilidade suspensa por força de liminar, ato contínuo, descreveu causas de afastamento desta suspensão, não enquadrando em nenhuma das causas a impugnante, nem apresentou fundamentação compatível com nenhum. Por não saber o porquê da autuação ou o afastamento de um direito clama pela nulidade do auto de infração. Esse erro na descrição legal provocaria a nulidade dos lançamentos fiscais. No mérito, aduz que os processos judiciais citados no auto de infração já possuem sentença transitado em julgado, reconhecendo o crédito da impugnante, estando, dessa forma, o crédito tributário extinto pela compensação, nos termos dos art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, mediante acórdão nº 5.297, de 26 de novembro de 2004, considerou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: Ação Judicial. Lançamento para Prevenção da Decadência.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício afim de prevenir a decadência.

Devidamente cientificado em 30/06/2005, o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 27/07/2005, contra a decisão proferida no acórdão nº 5.297, reiterando as razões preliminares e de mérito apresentadas anteriormente na impugnação.

O processo inicialmente foi encaminhado à Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vindo a declinar de competência do julgamento do recurso voluntário, em exame, mediante Resolução nº 1401-00.025, de 30 de julho de 2009, fls. 113/115, —em favor da Terceira Seção do CARF, nos termos do anexo II, Seção I, artigo 4º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento de Contribuição para o PIS, referente o mês de setembro de 1998, sem exigência de multa de ofício, com o fim de prevenir a decadência uma vez que a exigibilidade encontrava-se suspensa na DCTF por força de medida judicial em Mandado de Segurança de que trata o processo nº 98.000156/40-2 da 5ª Vara Justiça Federal — CE.

A recorrente vem desde a impugnação argüindo a nulidade do lançamento por erro na descrição dos fatos.

Sem razão a recorrente, como bem fundamentou o voto condutor da decisão recorrida que adoto e tomo a liberdade de transcrevê-lo na íntegra:

Nos presentes autos, ao contrário do que aduz a defesa, a “Descrição dos Fatos”, fl. 06, encontra-se minudentemente elaborada, discriminando os fatos que deram margem a tipificação legal e à autuação conforme relato a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Lançamento que ora se formaliza, referente aos valores declarados com suspensão nas DCTF, dos meses de agosto/98 a dezembro/98 relativos a Contribuição para Programa de Integração Social — PIS, cuja exigência se encontra suspensa por força de medida judicial em Mandado de Segurança de que trata o processo ° nº 98.000156/40-2 da 5ª Vara Justiça Federal — CE, conforme documentação em anexo, nos termos do art. 151 inciso e IV do CTN..."

Da análise da “Descrição dos Fatos”, fl. 06, depreende-se que o lançamento em tela (Auto de Infração - Cofins, fls. 05/08) foi efetuado em virtude da fiscalização ter apurado que a referida empresa deixara de recolher a Cofins no prazo regulamentar referente ao fato gerador de setembro de 1998 haja vista a vinculação declarada na DCTF apresentada conforme abaixo demonstrado:

"Liminar em Medida Cautelar — Suspensão por Depósitos Judiciais — Processo nº 98.00156/40-2"

À vista do teor contido às fls. 06 não há que se falar em qualquer ferimento ao dispositivo inserto nos incisos III — **a descrição do fato** — e IV — **a disposição legal infringida e a penalidade**

aplicável - do art. 10 do Decreto n° 70.235/72, porquanto os fatos estão descritos de forma clara e precisa; inexistindo no caso motivação para a declaração de qualquer nulidade.

Conforme auto de infração de fls. 05/08 foi lançado o valor do PIS declarado em DCTF que continha vinculação por força de medida judicial favorável ao contribuinte, ou seja, DCTF que informava a título de PIS declarado "SALDO ZERO" - dada a VINCULAÇÃO utilizada pelo contribuinte. Ressalte-se, por oportuno, que no lançamento de ofício não foi aplicada qualquer penalidade a título de "multa de ofício".

O que ocorre com a DCTF na legislação atual é que o contribuinte informa neste instrumento o "valor do débito apurado" e pode vinculá-lo a um processo judicial, pagamento, parcelamento ou compensação administrativa. Nestes casos, o que se tem, na generalidade dos casos é um "saldo zero" do tributo a pagar. Dessarte, para os sistemas de controle da Receita Federal o que se a figura é a inexistência de débito do contribuinte para com a SRF, em relação àqueles valores declarados, já que presente a existência de um evento (pagamento, compensação, processo judicial ou administrativo) que indica a "realização" do crédito tributário.

No entanto, em grande parte dos casos essa conclusão não é acertada, principalmente quando há o litígio na esfera judicial. Com efeito, ao discutir sobre os impostos/contribuições na área judicial os contribuintes têm uma tese a defender; porém a União tem a prerrogativa de enfrentá-la; e, somente ao fim do litígio é que iremos conhecer a tese vencedora, na concepção dos Membros do Poder Judiciário. Portanto, o que há para o contribuinte é uma expectativa de direito, isto é, o "saldo zero" por ele declarado na DCTF só legitimado ao final da querela judicial, desde que saia vitorioso.

A formalização do auto de infração nos moldes do constante nos presentes autos, fls. 05/11, é autorizada pela Lei n° 9.430/96, que em seu artigo 63 dispõe, verbis:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV e V do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Medida Provisória n° 2.158-35, de 28.4.2001) (grifei)

Com relação ao campo Intimação do auto de infração, fls. 05, ao contrário do que afirma o contribuinte, não vislumbro, também, qualquer nulidade ou inconsistência em seu teor, senão vejamos:

*“O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo n° 98.00156/40-2 da 5ª Vara do Justiça Federal/CE, ... (art. 151, incisos II e IV do CTN). Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito tributário **lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de***

inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.”

O que ocorre no teor do campo Intimação é a indicação da dinamicidade e modificabilidade que pode ocorrer nos litígios. No momento da autuação o contribuinte detinha a proteção judicial, por isso é que o lançamento foi efetuado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, em momento posterior a situação pode ficar desfavorável, de modo definitivo, para o querelante, e é aí que a parte final do teor do campo Intimação o orienta para as providências a serem tomadas e/ou as conseqüências que advirão.

Não vislumbro, pois, qualquer incoerência na peça de Intimação que compõe o auto de infração.

Quanto à ação judicial impetrada pela recorrente e vinculada na DCTF para suspender a exigibilidade do débito objeto de exigência no auto de infração ora combatido não havia sido encerrada, quando do julgamento de primeira instância que manteve o lançamento, como esclarece trecho do voto condutor a seguir transcrito:

Em pesquisas efetuadas nos sítios da Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará, Tribunal Regional Federal — 5ª Região e Superior Tribunal de Justiça — STJ, fls. 79/81, vê-se que a ação judicial impetrada pelo impugnante e utilizada para vinculação na DCTF: apresentada à SRF, conforme “Descrição dos Fatos” de 11. 06, ainda não foi encerrada, porquanto:

- MS 98.00156/40-2 — o contribuinte teve denegada a segurança e cessados os efeitos da liminar pelo TRF-5ª Região (em fase de conversão dos depósitos em renda).

A propositura de ação judicial pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a autoridade competente para efetuar o lançamento. A suspensão do crédito tributário tratada no art. 151 do CTN veda que venha ser adotadas medidas coercitivas pela Fazenda Pública para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária. Para que não pairasse dúvida quanto a constituição do lançamento destinada a prevenir a decadência, achou por bem o legislador ordinário disciplinar no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que nos casos que a exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV e V do art. 151 do CTN, não caberia a multa de ofício. Pela análise dos autos assim foi constituído o lançamento.

Com acerto a decisão recorrida que manteve o lançamento procedente.

O Mandado de Segurança, processo 98.0015640-2, objetivava concessão de liminar com o fim de se determinar a Impetrante o direito de depositar judicialmente as quantias que impugnava, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir-lhe os pagamentos de Cofins e do PIS sobre o produto bruto das vendas de carros novos cujo valor é repassado horas pós-vendas para a sua concedente ou para a instituição financeira da concedente, fls. 30.

No tocante ao pedido de compensação de seus créditos por ter transitado em julgado a ação judicial declarando-a credora da União não será objeto de análise nesse voto, visto que a decisão judicial de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária,

cabendo portanto a análise dos efeitos e da extensão da ordem judicial à autoridade administrativa responsável pelo lançamento. Ademais, não é a ação de compensação ora argüida em seu favor a indicada pela recorrente para vinculação na DCTF ao débito objeto do lançamento em exame.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira -